

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1375 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	3
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	8
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA.....	9
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	16
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	17
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	18
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	19
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	21



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 024/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, conforme consignado no e-Doc n. 07010444354202125,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para mandato de um ano, no período de 1º de janeiro de 2022 a 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 025/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010449893202231,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor CESAR DE AMORIM RODRIGUES, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 100410, no Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (Caopije), a partir de 17 de janeiro de 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 996/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 002/2022

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000988/2021-48

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0120081), objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para prestação de serviços de hospedagem e alimentação, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n. 8.666/1993, na Lei n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0119642), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0120073), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/01/2022.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 016/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010449281202249, de 11/1/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Alda Lopes da Silva, a partir de 17/1/2022, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 10/1/2022 a 23/1/2022, assegurando o direito de usufruto desses 7 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de janeiro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 018/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Almoxarifado, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010448541202269, de 4/1/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2021/2022 do(a) servidor(a) Faustone Bandeira Moraes Bernardes, a partir de 24/1/2022, marcado anteriormente de 10/1/2022 a 27/2/2022, assegurando o direito de fruição desses 04 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de janeiro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 019/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 8ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010448913202257, de 10/1/2022, da lavra do(a) Procurador de Justiça titular da Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, retroativamente, a bem do serviço público,

por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Fernanda Nunes Figueiredo, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 7/1/2022 a 17/1/2022, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de janeiro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2022 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 28/1/2022, às 14 h (Quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 002/2022, processo n. 19.30.1511.0000749/2021-27, objetivando o Registro de Preços para aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 14 de janeiro de 2022.

Diego Gomes Carvalho Nardes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
em Substituição

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2022**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 31/1/2022, às 14 h (Quatorze horas), a abertura do Pregão Presencial n. 003/2022, processo n. 19.30.1060.0000988/2021-48, objetivando o Registro de Preços para prestação de serviços de hospedagem e alimentação, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 14 de janeiro de 2022

Diego Gomes Carvalho Nardes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
em Substituição

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

920112 - DECISÃO - CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

Processo: 2021.0005015

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

AUTOS E-EXT Nº 2021.0005015

SUSCITANTE: 23º Promotor de Justiça da Capital

SUSCITADO: 8º Promotor de Justiça de Gurupi

Trata-se de Notícia de Fato registrada pelo Órgão de Execução 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, após o recebimento do Ofício nº 859/2021-DECOR/PCDF da Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado do Distrito Federal, com informações sobre possível sonegação fiscal praticada pelas pessoas jurídicas SAGROS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA, CNPJ n.º 05.383.036/0001-15, sediada em Gurupi-TO e IGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n.º 01.730.520/0011-94, sediada em Cabo de Santo Agostinho-PE, que teriam utilizado notas fiscais falsas e concorrido para o não recolhimento regular dos tributos do ICMS, além se beneficiarem de crédito de tributo não recolhido.

O Promotor de Justiça titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi declinou para a 23ª PJC, argumentando que a sonegação fiscal só se consuma com o lançamento do crédito tributário pela Secretaria Estadual da Fazenda e que esta é localizada em Palmas-TO (Evento 3).

Por sua vez, a Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital suscitou o presente conflito de atribuição, ao argumento de que a empresa está sediada em Gurupi-TO e todas as operações de compra e venda de grãos ocorreram naquela localidade, bem como o crédito tributário é lançado pelas autoridades fiscais lotadas nas Delegacias Regionais de Arrecadação, que são responsáveis pela fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.

É o que merece registro.

Segundo a doutrina especializada, configura-se o Conflito Negativo de Atribuições quando “dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Portanto, o Conflito Negativo de Atribuições posto sob análise merece ser conhecido, sendo o caso de se passar à definição do Órgão de Execução com atribuições para atuar no presente feito.

Para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori,

critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não há razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa investigação também não parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.

No caso específico, passamos a analisar qual órgão tem atribuição para apurar possível sonegação fiscal pelas empresas retromencionadas.

Pois bem. Com base nas informações constantes do Ofício nº 859/2021-DECOR/PCDF sobre a participação da empresa SAGROS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA. em suposto esquema destinado a lesar o Fisco Tocantinense, trata-se de demanda que deve ser apurada pela 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, ora suscitada.

Verifica-se que a empresa SAGROS está sediada na Avenida Território do Rio Branco, 1286, Setor Central, na cidade Gurupi-TO, sendo certo que todas as operações de compra e venda de grãos ocorreram naquela localidade.

Além disso, conforme citado pela Promotoria Suscitante, o crédito tributário é lançado pelas autoridades fiscais lotadas nas 12 (doze) Delegacias Regionais de Arrecadação, que estão localizadas nas diversas as regiões do Tocantins, responsáveis pela fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais, conforme determina o art. 10, § 13, do Decreto n.º 432, de 28 de Abril de 1997, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Fazenda:

“§ 13. Compete às Delegacias Regionais da Receita:

I - programar, executar e controlar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e as relativas às informações econômico-fiscais, em suas áreas de atuação;

II - sanear, distribuir, controlar e julgar, em primeira instância, os processos contenciosos administrativo-tributários;

III - preparar e controlar os processos de natureza administrativa;

IV - responder, por escrito, às consultas de natureza fiscal formuladas para esclarecimentos de dúvidas relativas à aplicação da Legislação Tributária;

V - expedir ordens de serviços para que, os agentes do Fisco, desempenhem tarefas típicas de suas atribuições para fiscalização de empresas, mercadorias em trânsito em unidades fixas e móveis. (Grifado).

Assim, cabe à Delegacia Regional da Receita de Gurupi e não à Secretaria da Fazenda a realização das atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, de sorte que, quando a empresa SAGROS Ltda. for fiscalizada e autuada, o crédito será lançado em Gurupi e não em Palmas.

Além disso, conforme bem pontuado pelo SUSCITANTE, “é provável que as informações sobre as operações de compra e venda da SAGROS Ltda. tenham sido enviadas eletronicamente para a Receita Estadual, tendo em vista que trata-se de empresa 'noteira',

que escritura e utiliza créditos tributários fictícios para acobertar a circulação de mercadoria de terceiros".

Destarte, caso as informações mercantis tenham sido efetivamente transmitidas pelo contribuinte à Receita Estadual, o crédito já foi constituído na localidade onde está sediada a empresa SAGROS Ltda., em Gurupi, tendo em vista o que dispõe a Súmula n.º 436 do STJ, in verbis:

Súmula 436:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".(Grifei).

Dessa forma, com o recebimento da GIA/DCTF ou outro documento equivalente o fisco homologa tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte constituindo definitivamente o crédito tributário, sem necessidade de aguardar o decurso do prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como dispõe o § 4º, do art. 150, do CTN. Lembre-se que a constituição do crédito tributário é ato privativo do agente administrativo (art. 142 e art. 150, do CTN). Em outras palavras, com a entrega da GIA/DCTF ao fisco dá-se ipso facto a constituição definitiva do crédito tributário por homologação tácita.

Saliente-se que qualquer crédito tributário da pessoa jurídica SAGROS Ltda. somente pode ser constituído em Gurupi-TO, seja por lançamento de autoridade fiscal da Delegacia Regional de Fiscalização de Gurupi ou por declaração do próprio contribuinte, por meio do envio de informações da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA).

Diante de todo o exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber ao Suscitado a atribuição para atuar no feito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Palmas, 14 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOSE DEMOSTENES DE ABREU
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

920266 - DECISÃO

Processo: 2021.0006956

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL nº 2021.0006956

SUSCITANTE: GUILHERME GOSELING ARAÚJO, 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL-TO

SUSCITADO: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL-TO

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições, tendo como suscitante o Promotor de Justiça Guilherme Goseling Araújo, 3º Promotor de Justiça de Porto Nacional-TO, em face do posicionamento adotado pelo Promotor de Justiça Luiz Francisco de Oliveira, Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, ao manifestar na Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais nº 0001602-04.2021.8.27.2737.

A ação de obrigação de fazer movida pelo João Gabriel Cardoso Dias em face do PLANSAÚDE (SERVIR), em trâmite na 3ª Vara Cível de Porto Nacional, tem como objeto realização de exames, tratamento e cirurgia relacionados à Otite Média Crônica Esquerda, bem como danos morais.

Aportando os autos na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, o Promotor de Justiça ora suscitado postulou o encaminhamento dos autos à 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, uma vez que esta "detém atribuição para atuar neste feito em matéria de consumidor, conforme ato PGJ/MPE-TO nº 068/2019".

Por sua vez, o Promotor de Justiça ora suscitante, ao apreciar a matéria, observou que na decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada pelo requerente foi afastada a aplicação do CDC ao caso. Acrescentou ainda, que

Nota-se que no caso em tela, o próprio juízo cível declinou a competência para a Vara da Infância, reconhecendo que a matéria é regida pelo ECA, notadamente quanto a proteção integral e resguardo da saúde de criança e adolescente.

Assim, repete-se, A TUTELA PRETENDIDA DO PODER JUDICIÁRIO É QUE SEJA RESGUARDADO O DIREITO À SAÚDE, matéria esta tutelada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a matéria de direito administrativo mero pano de fundo.

Ao final, requer o reconhecimento da atribuição da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional-TO para atuar em processos que versem sobre direito à saúde da criança e/ ou adolescente e tramitem na Vara da Infância e Juventude, indistintamente, nos termos do art. 227 da CF, 1º e 4º do ECA.

Vieram os autos à Subprocuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

É o relato do necessário.

O conflito negativo de atribuições está configurado, devendo ser conhecido.

Como anota a doutrina especializada, configura-se o Conflito Negativo de Atribuições quando "dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato", indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Analisemos os fatos.

Para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não há razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa investigação também não parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.

Dito isto, importa destacar que a decisão proferida em conflito de atribuições é restrita ao caso, isso porque a definição do órgão responsável parte da análise do caso específico, não sendo possível, dessa maneira, uma decisão que abranja situações futuras, estando, portanto, prejudicado o pedido do Promotor de Justiça suscitante para que seja reconhecida a atribuição da Promotoria de Infância e Juventude

para atuar em processos que tramitem na Vara da Infância e Juventude, cujo objeto seja o direito à saúde da criança e/ou de adolescente, independentemente da demanda ser manejada contra o Estado, em face de plano de saúde privados, ou PlanSaúde,(...)

Pois bem.

O objeto da ação diz respeito a negativa de tratamento fora do Estado pelo plano de saúde ao requerente, por ausência de previsão da cobertura na legislação pertinente.

A negativa na prestação do serviço (procedimento cirúrgico) constitui, em tese, prática abusiva que viola as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, cumpre esclarecer que o plano de saúde dos servidores se trata de plano público, assim definido pela Lei nº 2.296/2010 em seu artigo 1º: “O PLANSAÚDE se constitui em plano público de assistência à saúde do servidor público do Estado do Tocantins, (...)”. Como tal, rege-se por lei específica e pelos princípios da Administração, diferindo-se dos planos de saúde privados, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado no Tocantins na Apelação Cível nº 5011967-08.2011.827.2729:

Com efeito, pode-se concluir que se trata de um plano de assistência à saúde dispensado aos servidores públicos do Estado e seus dependentes e pensionistas, portanto de natureza pública e não privada, regido por lei específica e pelos princípios da Administração, (...).

Portanto, não aplicável, ao caso em tela, o Direito do Consumidor, por se tratar de plano público de assistência à saúde dos servidores estatais.

Noutro giro, a questão trazida aos autos refere-se a direito da criança e/ou adolescente resguardado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber ao suscitado, 4º Promotor de Justiça de Porto Nacional-TO, a atribuição para atuar no feito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se o extrato da decisão.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências necessárias.

Palmas, 14 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOSE DEMOSTENES DE ABREU
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

920266 - DECISÃO

Processo: 2021.0006786

Conflito NEGATIVO de Atribuição

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL nº 2021.0006786

Suscitante: RODRIGO GRISI NUNES, 15º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALMAS

Suscitado: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, 22º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALMAS

Subprocurador-Geral de Justiça: José Demóstenes de Abreu

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições, tendo como suscitante o Promotor de Justiça Rodrigo Grisi Nunes, 15º Promotor de Justiça de Palmas, em face do posicionamento adotado pelo Promotor de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho, Titular da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas, ao manifestar no Procedimento Extrajudicial nº 2021.0006786, instaurado no âmbito do Ministério Público diante da notícia, recebida pela Ouvidoria do Parquet, ante falta de médicos especialistas para atendimento pelo plano de assistência à saúde do servidor público do Estado do Tocantins, atualmente denominado como “SERVIR”, regido pela Lei Estadual nº 2.296/2010.

Encaminhada à 22ª Promotoria de Justiça da Capital, o Promotor de Justiça titular declinou da atribuição ao argumento de que

A presente narrativa não indica ou informa a ocorrência de ato de improbidade administrativa, seja nas hipóteses de enriquecimento ilícito, dano ao erário, ou por violação aos princípios da administração, mas ausência de médicos credenciados no plano SERVIR.

Após redistribuição, os autos foram encaminhados à 15ª Promotoria de Justiça da Capital, de sorte que o Promotor de Justiça suscitou

conflito negativo de atribuição informando que há reiteradas manifestações da Subprocuradoria-Geral de Justiça no sentido de que a “apuração da situação da prestação de serviços aos usuários do Plansaúde e dos valores cobrados como coparticipação compete à Promotoria do Patrimônio Público”.

Vieram os autos à Subprocuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

É o relato do necessário.

O conflito negativo de atribuições está configurado, devendo ser conhecido.

Como anota a doutrina especializada, configura-se o Conflito Negativo de Atribuições quando “dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Analisemos os fatos.

Para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não há razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa investigação também não parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.

O objeto da ação diz respeito à falha na prestação de serviços médicos, qual seja, ausência de médico especialista credenciado.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o plano de saúde dos servidores se trata de plano público, assim definido pela Lei nº 2.296/2010 em seu artigo 1º: “O PLANSÁUDE se constitui em plano público de assistência à saúde do servidor público do Estado do Tocantins, (...)”. Como tal, rege-se por lei específica e pelos princípios da Administração, diferindo-se dos planos de saúde privados.

Importa destacar também, que a notícia apresentada pela requerente retrata o dano causado aos assistidos, os quais se encontram em estado de vulnerabilidade, podendo afetar a todos os usuários do referido plano de saúde, ou seja, em que pese a notícia parta de uma pessoa específica, a falha na prestação do servido atinge a coletividade de beneficiados.

Após os esclarecimentos, vejamos o que o ATO PGJ nº 83/2019 estabelece ao definir as atribuições das Promotorias de Justiça da Capital:

Para a 15ª Promotoria de Justiça traz as seguintes atribuições: Direitos Humanos Fundamentais e minorias; Proteção Cível e Criminal de idosos, pessoas com deficiência e mulheres (com exceção dos direitos à saúde e das atribuições da Lei Maria da Penha); nos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor.

Nota-se que a atribuição para atuar nos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos é especificamente ligada ao Direito do

Consumidor, não aplicável ao caso em tela por se tratar de plano público de assistência à saúde dos servidores estatais, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na Apelação Cível nº 5011967-08.2011.827.2729:

Com efeito, pode-se concluir que se trata de um plano de assistência à saúde dispensado aos servidores públicos do Estado e seus dependentes e pensionistas, portanto de natureza pública e não privada, regido por lei específica e pelos princípios da Administração, (...).

Ademais, tampouco se encaixaria em Direitos Humanos Fundamentais, posto que para isso seria necessário versar sobre o direito à saúde em seu sentido primário, como garantido na Constituição Federal, isto é, saúde pública atendida pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no entanto, o que se discute nos autos é a saúde suplementar, que

(...) além de não ser ação voltada à saúde pública, é um benefício com destinação à clientela específica decorrente do poder discricionário do Ente Federado (...)

Ainda, não há que se falar em direito de minorias, pois em que pese a requerente seja mulher, o feito traz questão coletiva que ao ser resolvida atenderá a todos os beneficiados.

Por outro lado, o ato define as atribuições da 22ª Promotoria de Justiça: “Tutela do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, inclusive nos crimes decorrentes da investigação.”.

Pois bem.

O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP define patrimônio público como o

conjunto de bens que pertencem ao domínio do Estado e que se institui para atender a seus próprios objetivos ou para servir à produção de utilidades indispensáveis às necessidades coletivas.

O referido plano de saúde, segundo a Lei nº 2.296/2010, é custeado da seguinte forma:

Art. 18. A contribuição mensal do Estado corresponde à diferença entre a contribuição do titular e o valor de contribuição mínima para o custeio do plano.

§ 1º A contribuição mínima referida neste artigo é calculada sobre o menor subsídio ou remuneração do cargo efetivo em jornada de 40 horas semanais e correspondente a:

I - 38% a partir de 1º de março de 2010;

II - 42% a partir de 1º de setembro de 2010;

III - 46% a partir de 1º de janeiro de 2011.

*IV – 68,53% a partir de 1º de janeiro de 2017.

*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.218, de 12/06/2017.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo, referente ao titular beneficiado com o auxílio-doença no Instituto Nacional de Previdência

Social, é paga pelo Estado até o décimo quinto dia de cada mês.

Art. 19. A despesa do Estado com o custeio do PLANSAÚDE correrá à conta de dotação própria consignada no Orçamento Geral do Estado.

Ou seja, o custeio, em sua maior parte, é realizado pelo Estado, com dotação própria inclusa no Orçamento Geral do Estado, destinada a ação de valorização do funcionalismo pelos trabalhos prestados, sobrevivendo, portanto, dos gastos com despesa de pessoal. Portanto, atendendo a objetivos próprios, encaixando-se no conceito disposto pelo CNMP:

Diante da perspectiva de os servidores estarem sujeitos tão somente ao SUS – e a um sistema onde o decreto n. 4.279, de 19 de abril de 2011, declarou Estado de calamidade pública no setor hospitalar e nas unidades de saúde de serviço estadual de saúde do Tocantins – devemos ponderar nãoa realidade técnica e financeira atual do impacto que causa a manutenção do PLANSAÚDE ou sua extinção, carreando 91 mil famílias ao SUS. O custo paciente na rede SUS é muito mais alto do que é a contrapartida para a manutenção do PLANSAÚDE por parte do Estado.2

Além disso, “A Secretaria da Administração é a unidade gestora do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins”3, cumprindo a esta fiscalizar o funcionamento do plano, estando orientada pelos seguintes princípios:

I - custeio mediante:

- a) contribuição do Estado e dos titulares;
- b) do pagamento pelo titular da comparticipação;

II - gestão e supervisão estatal;

III - fiscalização pelos titulares;

IV - alteração dos planos de custeio e cobertura mediante cálculo atuarial;

V - equilíbrio financeiro e atuarial;

VI - legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.4

Deste modo, o Estado é “único detentor do poder de gestão e supervisão.”5, o que revela a responsabilidade de direção e administração do Estado para o atendimento da finalidade para a qual o plano de saúde foi criado, qual seja: a assistência à saúde, por meio dos serviços de medicina preventiva, curativa e suplementar, e do tratamento odontológico de forma eficaz e eficiente, conforme preconizado no Decreto Regulador nº 4.051/2010.

Portanto, chega-se à conclusão de que o argumento do Promotor de Justiça suscitante não encontra respaldo, pois, em que pese se trate de falha na prestação do serviço, trata-se de serviço custeado em sua maior parte, gerido e supervisionado pelo Estado.

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber ao suscitante, 22º Promotor de Justiça de Palmas, a atribuição para atuar no feito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se o extrato da decisão.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências necessárias.

1 RELVOTO1, EV. 26 da Apelação Cível nº 5011967-08.2011.827.2729.

2 CONT27, evento 1 dos autos nº 5011967-08.2011.827.2729.

3 Art. 2º do Decreto nº 4.051/2010.

4 Art. 5º do Decreto nº 4.051/2010.

5 RELVOTO1, EV. 26 da Apelação Cível nº 5011967-08.2011.827.2729.

Palmas, 14 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOSE DEMOSTENES DE ABREU
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

COMUNICADO

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA, a todos os interessados que, em virtude de quorum reduzido, decorrente do período de férias dos Membros deste Colegiado, a 162ª Sessão Ordinária, prevista regimentalmente para se realizar em 10/1/2022, será adiada para o mês de fevereiro, cuja pauta será publicada posteriormente.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 14 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA a todos os interessados que, a 233ª Sessão Ordinária do CSMP, prevista para ocorrer em 18/1/2022, será adiada para o mês de fevereiro, cuja pauta será publicada posteriormente.

Palmas, 14 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004773, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Bico do Papagaio, visando apurar crime ambiental consistente em despejo de gesso sobre o Córrego Brejinho, impedindo o curso natural da água e com risco de poluição, localizado ao final da Rua Vicente Bernardinho, onde a via termina, nos fundos da Cerâmica Taquari LTDA, à Rua Marechal Castelo Branco, nº 799, Centro, Município de Araguatins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de janeiro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003795, oriundos da 24ª Promotoria da Capital, visando apurar responsabilidade pela prática de infração ambiental consistente em transportar animal da fauna silvestre abatido, sem licença ambiental. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de janeiro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0053/2022

Processo: 2021.0006690

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2021.0006690, que relata deficiências no pronto atendimento no Município de Caseara, segundo OFÍCIO DEFISC Nº 410/2021 – 4º RELATÓRIO Nº 266/2016/TO.

CONSIDERANDO a necessidade da defesa e melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica;

CONSIDERANDO que tais questões de saúde básica envolvem diretamente ao exímio cumprimento das áreas técnicas, quais sejam, Área Técnica Saúde da Criança, Área Técnica Saúde do Adolescente, Área Técnica Saúde da Mulher, Área Técnica Saúde do Homem, Área Técnica Saúde do Idoso, e Área Técnica de Alimentação e Nutrição;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial da saúde pública (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, a saúde, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual Nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 3º, II da Resolução n.º 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado "em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como qualificação mínima que permita sua identificação e localização";

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que

não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, incluindo-se aí os Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e verificar o efetivo funcionamento da saúde municipal de Caseara/TO, notadamente quanto à execução das políticas públicas de atenção à saúde básica.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
 - b) oficie novamente o secretário de Saúde do Município de Caseara/TO, a fim de que preste informações, no prazo de 15 dias, sobre quais providências foram adotadas no pronto atendimento daquela urbe, após a expedição do 4º Relatório de Vistoria 266/2016/TO – Demanda 152/2021/TO, do Conselho Regional de Medicina do Tocantins, o qual deve ser anexado ao expediente, bem como envie cópia desta portaria.
 - c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
 - d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- Cumpra-se.

Araguacema, 14 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

Processo: 2021.0009691

O Promotor de Justiça, Argemiro Ferreira dos Santos Neto, no uso de suas atribuições, em substituição, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0005386, autuada a partir de declarações anônimas, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado, onde relata que no dia

28 de novembro de 2021, realizou a prova do Enem/2021, que a sala em que estava alocado não tinha ar-condicionado, que o calor e o uso de máscaras prejudicou o bem-estar dos alunos. Após análise do caso esta Promotoria de Justiça constatou ser inviável a investigação dos fatos relatados, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes que possibilitem a continuidade desta Notícia de Fato. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, perante a 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas, 14 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002592

EXTRAJUDICIAL

Procedimento Administrativo nº 2021.0002592

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado em 03 de agosto de 2021, com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade dos adolescentes R. G. B e B. G. B.

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar Norte, informando sobre situação de vulnerabilidade de dois irmãos, tendo em vista de que a genitora de ambos requereu ajuda ao Órgão de Proteção posto o comportamento agressivo e das ameaças que sofria dos filhos. Em atendimento, os Conselheiros aplicaram as medidas de proteção ao caso e requereram serviços necessários.

No mesmo sentido, foi requerido por esta Promotoria atendimento da Rede Estadual de Saúde e Assistência, através da SETAS, assim como atendimento na Rede Municipal de Assistência, por meio da SEDES.

Ocorre que, por meio do OFÍCIO 145/2021/CTN, foi informado pelo Órgão de Proteção que a família estaria em local incerto e não sabido.

Visando novas informações, esta Promotoria oficiou a SEDUC, que

em resposta ofereceu endereço, todavia, o Órgão de Proteção ao realizarem visita in loco, constataram que a família não reside no endereço, afirmando não terem conhecimento do paradeiro dos infantes e da genitora, bem como afirmou ser inviável realizar novos atendimentos a família diante da negativa de localização.

Portanto, entende-se, com base nos relatórios enviados pelo Conselho Tutelar, que inexistem informações suficientes capazes de realizar e/ou requisitar atendimento à família, restando inviável manter esses autos nesta Promotoria.

2) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do interessado (Conselho Tutelar Norte) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (art. 28, da Resolução CSMP nº 005/2018), promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, com posterior comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, consoante o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, em razão de inexistir informações suficientes capazes de realizar e/ou requisitar novos atendimentos à família.

Palmas, 13 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000076

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2022.0000076

ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato enviada pelo NUAVE, informando sobre situação de vulnerabilidade e abuso sexual das infantes M. R. A. R. e M. V. A. R. Analisando atentamente o caso, verificou-se que os fatos narrados e as partes são as mesmas que já estão em apuração nos autos do processo nº 0047211-34.2021.8.27.2729 (Eproc).

Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou

regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013. Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003.

Confira: SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi protocolada a ação judicial devida, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (NUAVE) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já serem objeto de ação judicial.

Palmas, 13 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0048/2022

Processo: 2022.0000322

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2022.0000XXX encaminhada a ouvidoria do Ministério Público pela Sra. Adriana Da Silva Nunes Martins relata que seu filho Micael da Silva Pereira, faz uso de fórmula alimentar, contudo está em falta na Assistência Farmacêutica do Estado;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de fórmula alimentar infantil pelo Estado do Tocantins ao usuário M.D.S.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Secretaria de Estado da Saúde a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 13 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0049/2022

Processo: 2022.0000042

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2022.0000042 encaminhada a ouvidoria do Ministério Público pelo Sr. Clayton de Oliveira relata que seu genitor Almir Pereira Noletto, faz uso do medicamento MESILATO de IMATINIBE, contudo essas medicações estão em falta na Assistência Farmacêutica do Estado;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento MESILATO de IMATINIBE pelo Estado do Tocantins ao usuário A.P.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de

Lima como secretária deste feito;

4. Ofício o Secretária de Estado da Saúde a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 13 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0050/2022

Processo: 2022.0000185

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2022.0000185 encaminhada a ouvidoria do Ministério Público pela Sra. JANAINA SANTO AMORE relata que seu filho Raul Santo Amore Pereira, faz uso do hormônio Somatotropina Recombinante Humana 4 U/ml (22 frascos por mês) OU 12 U/ml (8 frascos por mês), contudo essas medicações estão em falta na Assistência Farmacêutica do Estado;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 -

CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento dos medicamentos Somatropina 4 U/ml (22 frascos por mês) OU 12 U/ml (8 frascos por mês) pelo Estado do Tocantins ao usuária R.S.A.P

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Secretária de Estado da Saúde a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 13 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0052/2022

Processo: 2022.0000330

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição

Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2022.0000XXX encaminhada à ouvidoria do Ministério Público pela Sra. Maria Bonfim Cavalcante relata que seu genitor Mauro de Sousa Lima, faz uso do medicamento ONDANSETRONA 4MG (VONAU / NAUSERON), contudo essa medicação esta em falta na Assistência Farmacêutica do Estado;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento ONDANSETRONA 4MG (VONAU / NAUSERON) pelo Estado do Tocantins ao usuário M.S.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Secretaria de Estado da Saúde a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 14 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010101

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar denúncia advinda a esta promotoria de justiça por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, comunicando que o prefeito do Município de Colmeia/TO, Joctã José dos Reis, estaria utilizando indevidamente de páginas oficiais do Município para sua promoção pessoal.

Em anexo, foram juntados prints de páginas do Município de Colmeia em que teria ocorrido a citada autopromoção, a seguir descritos:

1. Notícia do recebimento de uma patrol (motoniveladora) pelo Prefeito Joctã, em uma cerimônia realizada na Embrapa, em Palmas-TO, adquirida por intermédio do senador Irajá Abreu, para o Município de Colmeia/TO. A notícia é acompanhada de uma imagem do referido prefeito em cima da máquina recebida.

2. Notícia de um terreno doado para a construção de uma "casa da farinha" no Município de Colmeia/TO. Com a notícia tem-se a imagem do Prefeito Joctã junto a outros homens, aparentemente envolvidos no projeto.

3. Uma arte de felicitação ao Prefeito Joctã pelo seu aniversário.

É o relatório.

Em linhas gerais, a promoção pessoal ocorre quando o agente público utiliza da máquina pública para se propagandear, fugindo de seu dever de impessoalidade, estabelecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a fim de afastar qualquer insegurança, a divulgação de notícias e realizações relacionadas a qualquer ente público devem, em simples análise, ser atribuídas à própria administração pública, e não ao agente público que o representa.

O § 1º do artigo 37 da Constituição Federal ensina:

"§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

No caso concreto, carece de intenção propagandista as notícias e imagens apresentadas pelo denunciante, tratando-se de mera comunicação a respeito das realizações efetivadas pela Prefeitura Municipal de Colmeia/TO. Tal comunicação caracteriza-se como materialização do princípio da publicidade, que veda a ocultação dos atos do Executivo frente à população, o que possibilita a fiscalização dos trabalhos exercidos pela gestão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e cientifique-se o interessado, nos termos da referida resolução, via publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, a ser solicitada pela aba "comunicações", consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 13 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009835

Trata-se de denúncia anônima advinda a esta Promotoria de Justiça por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, anunciando que os vereadores do Município de Colmeia/TO, Elias e Danilo, teriam realizado acordo com a atual gestão da referida municipalidade, em que teria restado estabelecido que tais vereadores deixariam de fiscalizá-la, e, em troca, receberiam os seguintes benefícios:

1. Indicação de pessoas para certos cargos na Prefeitura de Colmeia/TO;
2. Certa quantia em dinheiro mensalmente;
3. Doação de um prédio público municipal à APAE, instituição cujo presidente e diretora seriam, respectivamente, o pai e a mãe do vereador Danilo.

Da análise dos autos, verifica-se que o denunciante comunicou atos genéricos, sem fornecer o mínimo de lastro probatório, motivo pelo qual o presente procedimento está fadado ao arquivamento, já que não se pode vislumbrar indícios mínimos de materialidade e autoria que autorizem este órgão realizar atos persecutórios de apuração.

Destaque-se que a doação de imóvel do Município de Colmeia à APAE, não se reverte em benefício direto aos pais do vereador, e sim à instituição, pois os cargos de presidente e diretor não são vitalícios e os bens da APAE não são transferidos aos seus membros

e diretores.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e cientifique-se o interessado, nos termos da referida resolução, via publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, a ser solicitada pela aba "comunicações", consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 13 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0054/2022

Processo: 2021.0009679

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0009679, que contém representação da Sra. Luciane Gláucia da Silva Vieira relatando que seu filho, H. J. S. P., de 05 anos de idade, portador de necessidades especiais (microcefalia e epilepsia), apresenta Paralisia Cerebral do tipo tetraplegia; Que solicitou ajuda ao Centro Especializado em Reabilitação de Palmas, para que fornecessem uma cadeira de rodas tetra, ainda em 2018; Que somente agora em 22 de novembro de 2021, responderam que devido a pandemia ainda não chegou no órgão para distribuição; Que em 19 de novembro de 2021, também solicitou uma cadeira de banho, pois o mesmo já está bastante grande para ser carregado por sua mãe; Que solicitou ajuda para que o município de Gurupi, forneça fraldas descartáveis, porém lhe foi negado;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente, H. J. S. P., de 05 anos de idade, portador de necessidades especiais (microcefalia e epilepsia), apresenta Paralisia Cerebral do tipo tetraplegia, cadeira de rodas tetra, cadeira de banho e fraldas descartáveis, nos termos de prescrição médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se aos Secretários de Estado da Saúde e ao Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização das cadeira tetra, de banho e das fraldas descartáveis de que o paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0009912

Notificação – Declínio de Atribuição – Notícia de Fato nº 2021.0009912 - 6ªPJG

Trata-se de Notícia de Fato n. 2021.0009912, na qual consta representação anônima, relatando prática de assédio moral e abuso de autoridade, em desfavor dos enfermeiros, pela chefe, a

Coordenadora da Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Gurupi. O caso de eventual prática de assédio moral contra servidor público pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tal como vem reconhecendo a jurisprudência do STJ (REsp 1.286.466).

Tendo em vista que a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi é quem possui atribuições na tutela do patrimônio público e no combate dos atos de improbidade administrativa, não sendo caso de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, forçoso, pois, declinar de minhas atribuições em seu favor. Notifico a parte interessada para informar que declino de minhas atribuições e determino a remessa da presente Notícia de Fato à 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por possuir atribuições constitucionais e legais para agir no feito.

Gurupi, 14 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0045/2022

Processo: 2021.0008546

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes, ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (Lei nº 9394/96), no seu artigo 5º, determina que os municípios devem recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar que não concluíram a educação básica;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014), trata da universalização da educação para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade nas suas metas 1, 2 e 3, tendo explicitamente nas suas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9 a promoção da busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

CONSIDERANDO que a busca ativa é uma estratégia legal de mobilização social que visa a garantir o acesso a bens e serviços públicos às camadas mais vulneráveis da população;

CONSIDERANDO que compete aos estados e aos municípios proporcionar meios de acesso à educação, esta que é direito de todos e dever do Estado, da Sociedade e da Família;

CONSIDERANDO a necessidade de controle social e levantamento de dados estatísticos sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de exclusão; Considerando a necessidade de estratégia de mobilização social em prol do bem comum que visa garantir o acesso integral a educação a todos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2021.000.8546, oriunda da Direção da Escola Estadual VALDECY PINHEIRO, situada no MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS, informando que, após a adoção do sistema híbrido, ocorreu um elevado número de alunos infrequentes, que estão distantes da escola e não cumprem seus deveres educacionais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo sobre a Busca Ativa, para produzir informações diagnósticas consistentes, que contribuirão para o planejamento e/ou ajustes das políticas públicas voltadas à educação, bem como nas tomadas de decisões inerentes ao poder público.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, solicitando auxílio no que for necessário;

Oficie-se a Secretaria Estadual de Educação do ESTADO DO TOCANTINS, acerca desta portaria, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, para prestar as seguintes informações e documentações: Medidas jurídicas e administrativas que comprovem o cumprimento da aplicação da Busca Ativa, conforme legislação vigente, ainda, levantamento de dados estatísticos sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de exclusão em decorrência da pandemia da Covid 19 na ESCOLA ESTADUAL VALDECY PINHEIRO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS; Informações acerca da manutenção/revogação do formato híbrido.

Miranorte, 13 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0047/2022

Processo: 2021.0006862

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor do relatório nº 329/2020 oriundo do Conselho Federal de Medicina do Tocantins – CRM-TO, o qual aduz acerca das irregularidades apontadas em vistoria no Hospital de Pequeno Porte Jhon Derik Partata do município de Divinópolis/TO;

CONSIDERANDO o disposto no art. 197 da Constituição Federal que prescreve que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

CONSIDERANDO que devem ser observadas e cumpridas as normas vigentes, devendo qualquer atendimento e serviço ter organização e estrutura correlatas à sua condição e necessidades e propiciar um atendimento adequado e satisfatório aos pacientes;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério

Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando a apurar eventuais irregularidades apontadas em vistoria no Hospital de Pequeno Porte Jhon Derik Partata do município de Divinópolis/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 13 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006788

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo autuado no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO em 18 de agosto de 2021, após representação anônima, protocolo n. 07010421463202174, a qual consubstanciou: Paraíso precisando urgentemente de uma UTI e uma UPA e o nosso prefeito preocupado com eventos e festas. O prefeito C.S.R.M tem de preocupa com o avanço da covid 19 que está sempre matando

o cidadão parisienses e o senhor prefeito C.S. R. M está liberando eventos e festas porque nunca faleceu nenhum parente do atual prefeito de paraíso do Tocantins e o prefeito C.M gosta muito de festas para dar renda para o mesmo é o prefeito C.M nasceu em um berço de ouro e conhecido pela família como C. shws Vou manda enviar para os senhores promotores os vídeos dos bairros de paraíso do Tocantins que está por asfalta são os bairros Milena e o setor Jardim Paulista e o setor Vila Regina aguarda os videos O prefeito C.M deixou volta uma verba de 15 milhões desde do ano passado que estava em caixa na agência da caixa econômica Federal de paraíso do Tocantins e falta os nossos representantes no ministério público estadual convocar uma áudios pública para a população de paraíso do Tocantins cobra os seus direitos como um cidadão é cidadã tem o mesmo direito de cobra os seus direitos como um cidadão é com dignidade e direitos em geral Peço o ministério público estadual para investigar se o titular D. recebi como vereador e secretário municipal da educação Municipal de paraíso do Tocantins. (Sic)

Com fulcro a apurar tal situação, foi notificado o denunciado em espeque, que por seu turno prestou as declarações consignadas no ev.09.

É o relatório do essencial.

MANIFESTAÇÃO

Em primeiro momento, insta esclarecer que o denunciado, Sr. V.J.O, informou que está licenciado do cargo de Vereador e atualmente a sua única fonte de renda advém do exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação e Juventude de Paraíso do Tocantins/TO, conforme documento acostado ao evento 09.

No que se refere ao Covid-19, denota-se que o assunto se encontra esplandecido em outros procedimentos em trâmite nesta Promotoria de Justiça, os quais buscam acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da pandemia.

Destaco, ainda, com relação as vagas de UTI, no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, já foi protocolada ação civil pública.

Com relação a suposta verba depositada na Caixa Econômica Federal, o órgão responsável pela investigação é o Ministério Público Federal, o qual leva a recomendação de efetuar nova denúncia no referido órgão, ou complementar com detalhes, em nova denúncia anônima, para encaminhamento a Procuradoria da República.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que não traz elementos mínimos para o início de apuração de pontos específicos.

Diante do exposto, INDEFIRO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 13 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0051/2022 (ADITAMENTO DA PORTARIA PP/3823/2021)

Processo: 2021.0009016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 37, § 5º; 127; e 129, inciso III, todos da Constituição Federal de 1988; do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e, também, do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO os documentos que instruem os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004450 que tramita neste órgão ministerial, dando conta de que o atual secretário executivo de segurança pública, trânsito e defesa civil de Porto Nacional (TO), sr. Marcílio Parente, teria utilizado o trabalho de um guarda municipal em expediente de natureza particular, conforme se observa do incluso arquivo eletrônico e de publicação realizada em determinada rede social pela Guarda desta cidade (disponível em: <https://www.instagram.com/p/CUdNSHRF3De>);

CONSIDERANDO que no curso do referido procedimento amealhou-se indício de que Marcílio Parente pode estar se valendo do cargo que ocupa e das instalações do órgão em que se encontra lotado

para captar clientes em benefício de empresa de sua propriedade, especializada na realização de atividades envolvidas no trânsito, sendo que, segundo notícia anônima que aportou nesta Promotoria de Justiça, o secretário executivo também estaria prestando serviços particulares em pleno expediente;

CONSIDERANDO que tais condutas, caso seja comprovadas, deflagram as hipóteses previstas nos artigos 9º, incisos IV, VIII e XII, da Lei n. 8.429/1992 e enseja a responsabilização do agente público pela prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório para apurar a utilização/emprego do trabalho de um guarda municipal em atividade de natureza particular pelo atual secretário executivo de segurança pública, trânsito e defesa civil de Porto Nacional (TO), Sr. Marcílio Parente, bem como a ocorrência de conflito de interesses e indevida utilização de prédio público ante a possível captação de clientes para sua própria empresa em horário de expediente, com possível violação a princípios constitucionais e em detrimento das atribuições do cargo que ocupa.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- Comunique-se a presente decisão de aditamento ao CSMP/TO; e
- Expeça-se recomendação visando o enquadramento e correção da conduta do agente público com o escopo de evitar a desnecessária repetição de comportamentos violadores de princípios constitucionais.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - WhatsApp Vídeo 2021-10-07 at 12.09.21.mp4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cc1682ee93e220e2bde2087fd3989753

MD5: cc1682ee93e220e2bde2087fd3989753

Porto Nacional, 14 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>